

CONVIDADOS



**MÓNICA CARNEIRO PACHECO**

Sócia de Energia & Alterações Climáticas da CMS Rui Pena & Arnaut



**MANUEL CASSIANO NEVES**

Sócio de Energia & Alterações Climáticas da CMS Rui Pena & Arnaut

# Reequipamento para todos

cofina#insights@invisible

A 23 de fevereiro de 2022, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) publicou um esclarecimento relativo ao regime do reequipamento, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (DL 15/2022).

Antes de entrar no alvoroço que (desnecessariamente) tal esclarecimento tem provocado no setor, cumpre esclarecer que o reequipamento consiste na substituição total ou parcial dos equipamentos geradores de uma central renovável, sem alteração do seu polígono de implantação.

A publicação de tal esclarecimento, cujo escopo era precisamente o de clarificar algumas dúvidas quanto à correta interpretação das normas do recente Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro relacionadas com o reequipamento de centrais renováveis, surtiu efeito distinto.

Com efeito, na sequência da publicação do referido esclarecimento, alguns operadores económicos, com eco na comunicação social, retiraram do esclarecimento da DGEG ser apenas possível reequipar centrais renováveis que ainda não tenham entrado em exploração. Tal conclusão tem por base, cremos, o facto de o ponto 10 do referido esclarecimento mencionar ser condição para solicitar o reequipamento a prévia atribuição de licença de produção ou de registo prévio, tendo ainda referido, o que terá eventualmente contribuído de forma decisiva para a mesma, "o pedido de reequipamento terá de ser sempre anterior à emissão da licença de exploração/certificado de exploração".

Mesmo sem ter qualquer conhecimento do que terá justificado a publicação oficial deste esclarecimento por parte da DGEG pois a letra da lei é quanto a este aspeto clara, tal reação parece ter por base uma incorreta interpre-

tação do referido esclarecimento. Vejamos.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o reequipamento constitui uma alteração não substancial do título de controlo prévio existente aplicando-se o procedimento previsto na lei para a respetiva alteração.

Tal significa que, em regra, o reequipamento de centrais renováveis impõe a alteração do título de controlo prévio da central renovável a reequipar (licença de produção ou registo prévio, consoante os casos), aplicando-se o procedimento previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, que regula precisamente as alterações não substanciais à licença de produção.

É assim "em regra", uma vez que a lei criou uma exceção à alteração não substancial do título de controlo prévio de centrais renováveis a reequipar, dependendo, precisamente, do momento em que o reequipamento é solicitado.

Referimo-nos ao n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, que determina ser possível solicitar o reequipamento entre a emissão de licença de produção ou outro título de registo prévio e a emissão da licença de exploração ou certificado de exploração, esclarecendo porém que, nestes casos, não se aplica o procedimento autónomo de alteração do título de controlo prévio existente (o procedimento de alteração não substancial previsto no referido artigo 35.º), ficando o referido título de controlo prévio existente sujeito a mero averbamento.

Em conclusão, o pedido de reequipamento de centrais em operação configura uma alteração não substancial do título de controlo prévio existente, aplicando-se nestes casos o procedimento previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, enquanto que

se tal pedido se verificar durante o período que medeia a atribuição da licença de produção/registo prévio até à emissão da licença de exploração/certificado de exploração, o título de controlo prévio existente da central a reequipar será objeto de mero averbamento (de modo a cobrir o reequipamento entretanto requerido).

Ora, o ponto 10 do esclarecimento publicado pela DGEG refere-se exclusivamente às situações do n.º 2 do artigo 62.º do De-

creto-Lei n.º 15/2022. Repare-se que no número anterior (o 9) a DGEG limita-se a transcrever parte desta norma.

Não obstante, concordamos que o substrato do esclarecimento publicado pela DGEG é gerador de dúvidas, uma vez que não distingue as duas situações em presença, limitando-se a enunciar apenas uma – a elencada no número 2 do mencionado artigo 62.º – o mesmo não pode nunca ser interpretado como uma exclusão

das centrais em exploração da opção de reequipamento.

Por outro lado, caso o entendimento desta Direção-Geral seja consentâneo com as conclusões que alguns retiraram do esclarecimento por si publicado (sendo esta a de que o reequipamento é uma opção de alguns e não de todos), então os atos que venham a ser praticados ou omissões que se verificarem em linha com esta interpretação só podem ser tidos por ilegais. ■